



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

VARA CÍVEL DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI

Rua Onze, 1090 - Fórum Estadual - Centro - Primeiro de Maio/PR - CEP: 86.140-000 - Fone: 99163-8611 - Celular: (43) 99171-3335 - E-mail: PM-JU-EC@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000766-06.2023.8.16.0138**

Processo: 0000766-06.2023.8.16.0138

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cheque

Valor da Causa: R\$39.220,02

Exequirente(s): • MILTON PASSINATTI (CPF/CNPJ: 187.588.359-20)  
Água das Sete Ilhas, S/N - SERTANÓPOLIS/PR - CEP: 86.170-000 - E-mail:  
heloisag.adv@gmail.com - Telefone(s): (43) 99161-3604

Executado(s): • DANIEL RENZI (RG: 55600287 SSP/PR e CPF/CNPJ: 840.850.709-59)  
Rua trinta e dois, 237 - centro - PRIMEIRO DE MAIO/PR - Telefone(s): (43)  
99135-1163

Terceiro(s): • APARECIDA PIMENTEL RENZI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Trinta e Dois, 90 - Centro - PRIMEIRO DE MAIO/PR - CEP: 86.140-000

1. À seq. 88 a Sra. APARECIDA PIMENTEL RENZI junta procuração na qualidade de terceira que se diz interessada e, na qualidade de usufrutuária do bem objeto da penhora, se opõe ao ato de constrição.

Aduz, ainda, que o Ministério Público deveria intervir na causa, eis que o bem imóvel penhorado é objeto de indisponibilidade em ação diversa.

2. O exequirente se opôs aos argumentos da usufrutuária, à seq. 102, enquanto o Ministério Público, à seq. 105, aduziu desinteresse na causa.

3. Preliminarmente, observo que a Sra. APARECIDA PIMENTEL RENZI, na qualidade de terceira que não compõe o polo passivo neste feito, não tem legitimidade para postular neste feito.

Não obstante, considerando que já foi oportunizado o contraditório, as questões postas podem ser desde logo enfrentadas.

4. Tem razão a parte exequirente quanto aduz que a existência de usufruto não é impeditivo da penhora sobre a nua-propriedade do bem imóvel. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...). POR SUA VEZ, **POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM FRAÇÃO DE NUA-PROPRIEDADE, O QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DA USUFRUTUÁRIA. OUTROSSIM, ATUAÇÃO CORRETA DO CURADOR ESPECIAL ANTERIORMENTE NOMEADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I – (...). III - Por sua vez, a jurisprudência já assentou entendimento de que é possível a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício, até porque, tal constrição não prejudica o direito do usufrutuário. IV – (...). (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0027188-44.2023.8.16.0000 - Uraí - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 26.02.2024). – Destaquei.***

5. Por outro lado, importa saber em que condições foi instituído o usufruto aos usufrutuários, para que se possa saber se aquele instituído em favor do falecido Durvalino Renzi se extinguiu com seu óbito ou se subsiste irredutível em favor do usufrutuário sobrevivente, ante o que



dispõe o art. 1411 do CC: *Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.*

Mister, ainda, que o auto de penhora seja retificado, para que conste a penhora tão somente sobre a nua-propriedade, considerando a existência do usufruto.

6. Nessas circunstâncias, intime-se a parte exequente para que, **em dez dias**, traga aos autos cópia da escritura pública de instituição do usufruto, para fins de definição da continuidade ou não de sua integralidade (em benefício da cônjuge supérstite) ante o falecimento de um dos usufrutuários, bem como para que postule, sendo o caso, o necessário para retificação da penhora, a incidir tão somente sobre a nua-propriedade em relação a 50% ou a totalidade do bem, a depender das circunstâncias da instituição do usufruto, conforme art. 1411 do CC.

7. Até que tais circunstâncias e a necessidade ou não de retificação da penhora sejam aclaradas determino, por ora, o sobrestamento dos atos de apropriação. Dê-se ciência ao sr. Leiloeiro.

8. No mais, exclua-se a Sra. APARECIDA PIMENTEL RENZI no sistema projudi na qualidade de “terceira”, eis que não foi deferida sua habilitação nos autos. Reitera-se que eventual irresignação ou interesse na discussão da posse deverá se dar pelo meio processual adequado, não tendo ela legitimidade para peticionar neste feito.

Intimem-se. Dil. necessárias.

**Primeiro de Maio, 25 de abril de 2024.**

*Julio Farah Neto*  
*Magistrado*

